

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE DECIDIDA. FUNDAMENTOS EXPLÍCITOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OBSERVADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

Esta Corte examinou, por diversas vezes, a questão relativa à sua competência, não sendo possível voltar à mesma discussão em embargos de declaração que se destinam exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, não servindo, portanto, para repisar questões já analisadas e refutadas à exaustão.

O pedido de desmembramento foi analisado e indeferido pelo Plenário, afastada qualquer alteração na situação jurídica do embargante, decorrente da instauração de procedimentos criminais para apurar a prática, por outros possíveis partícipes, dos delitos pelos quais o embargante foi condenado.

Não ocorreu violação do princípio da correlação entre denúncia e sentença, tendo em vista os exatos termos do acórdão condenatório. A condenação está devidamente motivada e adequada aos limites da inicial acusatória, como se observa da comparação entre a peça acusatória e o voto-condutor do Acórdão embargado.

Ausente qualquer omissão quanto ao objeto material do delito de lavagem de dinheiro pelo qual o embargante foi condenado. O Acórdão embargado expôs, com clareza, qual foi o objeto dos delitos de lavagem

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

de dinheiro praticados pelo embargante, assim considerados os recursos desviados dos cofres públicos e enviados à empresa do embargante, a BÔNUS BANVAL, que se encarregava de repassar os valores aos parlamentares.

A prejudicial de suspensão do andamento da ação penal, em razão da instauração da AP 420, foi devidamente resolvida no Acórdão, ausente qualquer dúvida sobre a matéria.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para reexame da dosimetria da pena ou reanálise da culpabilidade. Precedentes: HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2011, DJE 2/5/2011).

Inocorrente omissão quanto à inaplicabilidade da causa de diminuição de pena decorrente da colaboração espontânea. O único caso em que essa colaboração ocorreu foi devidamente considerado no Acórdão condenatório.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I a III e § 2º c/c 59, IV do CP, deve ser suprida a omissão do Acórdão, para efetivar a substituição da pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos.

Embargos acolhidos em parte, com efeitos modificativos, relativamente à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Rejeitadas as demais alegações.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar a alegação de contradição na decisão sobre a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, nos termos do voto do relator. O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), substituir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que foi aplicada ao embargante, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de multa, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social e sem fins lucrativos, a ser indicada na execução; e prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP arts. 45 e 46).

Brasília, 22 de agosto de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, chamo a julgamento os Embargos de Declaração na Ação Penal 470.

Antes de dar início ao meu voto, eu gostaria de fazer umas breves comunicações: em primeiro lugar, a primeira comunicação é de que procederei ao julgamento dos embargos de forma individualizada. E, em segundo, é que eu selecionei algumas questões que são comuns a vários dos recursos e irei abordá-las inicialmente, à guisa de preliminares.

Essas questões, que são comuns, são as seguintes: preliminar de redistribuição dos embargos a outro Relator; de cancelamento de votos e notas taquigráficas, que está em vários embargos; mais uma vez aquela questão atinente à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal; também há uma outra, que consta de diversos recursos, relativa à metodologia adotada no julgamento; também há a preliminar relativa à suposta nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A anterior à preliminar da nulidade, considerado o voto do ministro Carlos Ayres Britto, qual foi, Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Anotei as seguintes matérias: redistribuição, cancelamento de notas e votos, incompetência e a questão alusiva ao voto do ministro Carlos Ayres Britto. Tem mais alguma?

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior é a da metodologia adotada no julgamento, que também consta de vários embargos.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura dos relatórios, algumas questões preliminares de mérito foram alegadas por vários dos embargantes. Para possibilitar uma só análise dessas questões e evitar repetições desnecessárias de decisões, faço um destaque para tratar exclusivamente desses temas, de natureza objetiva, antes de entrar no exame de cada recurso individualmente interposto pelos réus.

Da preliminar de redistribuição dos embargos de declaração

Os embargantes José Dirceu de Oliveira da Silva, José Roberto Salgado, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Ramon Hollerbach Cardoso e Pedro Henry Neto requereram, inicialmente, que os embargos de declaração fossem distribuídos ao sucessor do min. Ayres Britto ou, alternativamente, a qualquer outro ministro desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do min. Ayres Britto e a consequente vacância do cargo que ele ocupava.

Porém, conforme prescrito no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”.

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No presente caso, não apenas o relatório da ação penal já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu. Assim, o presente caso é inteiramente diferente do precedente invocado por alguns embargantes, qual seja, a AP 512, em que não havia sido lançado o relatório para julgamento do mérito.

Assim, é absolutamente descabido o pedido.

Do cancelamento de votos e notas taquigráficas e da não identificação de voto

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, Romeu Ferreira Queiroz, Vinicius Samarane, Katia Rabello, João Cláudio de Carvalho Genú, Cristiano de Mello Paz, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Rodrigues Borba, Pedro Henry Neto alegaram, nos respectivos embargos declaratórios, que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciariam ofensa ao Regimento Interno dessa Corte Suprema.

Ocorre que é exatamente o Regimento que prevê, no art. 133, parágrafo único, a possibilidade de cancelamento dos apartes:

“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro aparteante, caso em que será anotado o cancelamento”.

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20/10/2011):

“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”

Na mesma linha, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

extraordinário 592.905 (Pleno, rel. min. Eros Grau, *DJe* de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

O mesmo se diga em relação à falta de identificação de um dos votos-vogais constantes dos autos. Em primeiro lugar, não se trata de omissão ou obscuridade que impeça a compreensão do acórdão, pois os fundamentos do julgado estão claramente lançados no voto. Em segundo lugar, a identificação é possível por meio da própria leitura do acórdão embargado, que evidencia que o voto de fls. 52.676-53.093 foi proferido pela min. Rosa Weber, até porque os demais votos estão identificados e a sequência dos debates (fls. 53.094) também o revela. Desse modo que não há que se falar em omissão ou obscuridade quanto a esse ponto.

Assim, rejeito a alegação de obscuridade ou omissão do acórdão, pois deles não decorre qualquer dúvida para a compreensão dos fundamentos que conduziram às decisões finais proferidas por esta Corte.

Alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Delúbio Soares de Castro, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Cardoso e Enivaldo Quadrado sustentam que o desmembramento do processo relativamente a alguns dos acusados e o indeferimento do pedido de desmembramento relativamente a outros réus teria acarretado contradição interna no acórdão, em especial a decisão de desmembramento quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, no acórdão de mérito desta Ação Penal.

Insistiu-se, ainda, na alegação de que deveria ser reconhecida a incompetência desta Corte, em razão do Pacto de San José da Costa Rica e sob a perspectiva constitucional do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a pretensão de ver desmembrado o processo foi examinada exaustiva e reiteradamente pela Corte e foi indeferida, desde o primeiro momento, reiteradas vezes, ao longo da instrução desta ação penal e mesmo antes da sua instauração, na fase do inquérito [1].

Por outro lado, não há qualquer contradição entre esse entendimento e a decisão de desmembramento, nos casos específicos em que ocorreu.

Nessas situações particulares, o desmembramento foi decidido por este plenário tendo em vista o fato de que a ação penal já se encontrava em fase avançada, não permitindo, sem grave prejuízo para a prestação jurisdicional, aguardar o oferecimento da denúncia em relação aos suspeitos de envolvimento nos fatos criminosos que não foram acusados conjuntamente no início do processo. Em relação ao corréu Carlos Alberto Quaglia, esta Corte declarou a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à defesa prévia. Logo, não seria possível aguardar a repetição de toda a instrução da ação penal para seu julgamento conjunto com os demais acusados, cujo julgamento já se iniciava.

Assim, cuida-se de situações inteiramente distintas, cujos fundamentos não se comunicam. Por esta razão, não há qualquer procedência na alegação de contradição. O que se tem, aqui, é a tentativa de eternizar a discussão acerca de um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no primeiro dia do julgamento do mérito desta ação penal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, rejeito também essa alegação.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG**Alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento**

Como se extrai dos relatórios distribuídos, os embargantes Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto e Katia Rabello também alegaram que o acórdão padeceria de contradição em razão da cisão do julgamento no momento da dosimetria da pena, bem como em virtude da exclusão, da votação, dos ministros que absolveram os acusados, o que teria lhes ensejado prejuízo no *quantum* final da pena e no exercício eventual do direito aos embargos infringentes, haja vista que o mínimo de 04 votos vencidos devem representar 39,36% do plenário, não da composição fracionada.

A metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia ao propósito dos embargos de declaração, que, como é elementar, se destinam a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Por outro lado, a metodologia de julgamento foi objeto de intenso debate, prevalecendo, por entendimento da maioria, a conclusão de que os Ministros que votaram pela absolvição não deveriam votar na parte relativa à dosimetria da pena, considerada a unicidade do ato.

Os fundamentos dos votos vencidos acerca desse tema não podem subsidiar embargos de declaração para efeito de apontar contradição com os votos vencedores, pois os fundamentos das decisões proferidas não são compostos pelos votos divergentes. Assim, não há que se falar em contradição entre votos que externam posicionamento **jurídico distinto** e por isso mesmo com fundamentação divergente (Ext 662-ED, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 22/10/1997).

Indevida, ainda, a pretensão dos embargantes de ver adotada a sua concepção sobre o critério que seria mais adequado para a fixação de pena em julgamentos de competência originária. A decisão tomada pela Corte sobre essa matéria foi fundamentada, ausentes os vícios que este

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

recurso se destina a sanar.

Assim, não houve qualquer contradição do acórdão sobre a definição da metodologia de votação e de fixação da dosimetria, sendo inadmissíveis os embargos de declaração para voltar a veicular a pretensão de rediscussão do tema, já devidamente resolvido.

Rejeito, portanto, os embargos nesse ponto.

Alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto

Os embargantes João Cláudio Genú e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade alegam, ainda, que o voto do Ministro Ayres Britto seria nulo, por faltar-lhe a dosimetria da pena.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida sobre essa matéria, pois, como é do conhecimento do embargante, essa alegação foi objeto de exame objetivo e exaustivo, durante o julgamento, em razão de questão de ordem, **por duas vezes suscitada pela defesa e rejeitada pelo colegiado deste STF** (cf. fls. 59.131-32 e 59.414/59.472).

Para relembrar, anoto o que está consignado na ata de julgamento do dia 28/11/2012 (fl. 59490):

[...] o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Aponto, ainda, a fundamentação lançada no acórdão embargado, às fls. 59.414/59.452 [2], a evidenciar que a questão foi devidamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida a ser sanada.

Assim, rejeito os embargos de declaração também quanto a este ponto.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG**NOTAS**

[1] Cito, apenas para fins documentais, trecho pertinente ao acórdão:

“a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função (...) é pacífica nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual “[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” – há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que “[é] facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos” (STF, 2^a Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaque).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal, mais especificamente em 2.8.2012, ao examinar a décima questão de ordem, proposta pelo presidente desta Corte, rejeitou, mais uma vez, o pretendido desmembramento do processo”.

De igual forma, foi afastada a preliminar de incompetência sob todos os fundamentos apresentados, de ordem constitucional ou infraconstitucional.

[2] O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a seguinte: o **quorum** mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

*É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Essa questão nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação. Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento. É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:*

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Já que o Tribunal insiste em deliberar sobre uma questão que, a*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.*

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: *Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui? Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, -num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.*

Com a resolução da questão de ordem, a questão do quorum, que também foi colocada pelo eminentíssimo advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o quorum não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que participaram da formação da convicção.

Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminentíssimo Ministro Ayres Britto, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estariámos subtraindo do julgamento um voto proferido.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

presentes no Plenário.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - *Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vénia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o quantum, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um plus, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.*

Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):

Mas vou pedir vénia ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitíssemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do quorum, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.

Portanto, pedindo vénia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.

De modo que, pedindo vénia, eu entendo que houve adequada solução da

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminentíssimo advogado Toron, e agora também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski. Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência."

14/08/2013

PLENÁRIO**VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, esta é a minha primeira participação na Ação Penal nº 470, de modo que peço vênia a Vossa Excelência para fazer uma brevíssima introdução ao meu voto e me situar dentro desta ação que consumiu mais de cinquenta sessões deste Plenário.

Eu não pretendo recuperar o atraso, portanto, eu serei breve, mas acho muito importante tecer algumas considerações para me autocontextualizar dentro do que está acontecendo.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:**

Por se tratar da minha primeira intervenção no julgamento da Ação Penal 470, sinto-me no dever de declinar algumas das minha pré-compreensões sobre o tema. A interpretação e aplicação do Direito não é uma atividade mecânica nem comporta precisão matemática. Como consequência, o ponto de observação do intérprete e sua visão de mundo fazem diferença na construção dos seus argumentos e nas escolhas que com frequência precisam ser feitas. Por essa razão, considero um dever de honestidade intelectual explicitar os fatores que influenciam o meu modo de ver e pensar o caso em julgamento. E faço, portanto, algumas breves reflexões institucionais.

A Ação Penal 470 e a necessidade de reforma política

A sociedade brasileira está exausta do modo como se faz política no país. A catarse representada pelo julgamento da Ação Penal 470 é um dos muitos sinais visíveis dessa fadiga institucional. Sintonizado com esse sentimento, o julgamento desta ação pelo Supremo Tribunal Federal, mais do que a condenação de pessoas, significou a condenação de um modelo político, aí incluídos o sistema eleitoral e o sistema partidário. A inquietação social pela qual tem passado o Brasil nos últimos meses se deve, em parte relevante, à incapacidade da política institucional de vocalizar os anseios da sociedade.

As principais características negativas do modelo político brasileiro são: (i) o papel central do dinheiro, como consequência do custo astronômico das campanhas; (ii) a irrelevância programática dos partidos, que funcionam como rótulos vazios para candidaturas, bem como para a obtenção de recursos do fundo partidário e uso do tempo de televisão; e

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

(iii) um sistema eleitoral e partidário que dificulta a formação de maiorias políticas estáveis, impondo negociações caso a caso a cada votação importante no Congresso Nacional. (Nada do que estou dizendo é novidade ou desconhecido. Por ocasião da minha sabatina, tive oportunidade de conversar com as principais lideranças do Congresso, quando pude constatar que esta percepção é geral, transpartidária).

Tome-se um exemplo emblemático. Uma campanha para Deputado Federal em alguns Estados custa, em avaliação modesta, 4 milhões de reais. O limite máximo de remuneração no serviço público é um pouco inferior a 20 mil reais líquidos. De modo que em quatro anos de mandato (48 meses), o máximo que um Deputado pode ganhar é inferior a 1 milhão de reais. Basta fazer a conta para descobrir onde está o problema. Com esses números, não há como a política viver, estritamente, sob o signo do interesse público. Ela se transforma em um negócio, uma busca voraz por recursos públicos e privados. Nesse ambiente, proliferam as mazelas do financiamento eleitoral não contabilizado, as emendas orçamentárias para fins privados, a venda de facilidades legislativas. Vale dizer: o modelo político brasileiro produz uma ampla e quase inexorável criminalização da política.

A conclusão a que se chega, inevitavelmente, é que a imensa energia jurisdicional dispendida no julgamento da AP 470 terá sido em vão se não forem tomadas providências urgentes de reforma do modelo político, tanto do sistema eleitoral quanto do sistema partidário. Após o início do inquérito que resultou na AP 470 – com toda a sua divulgação, cobertura e cobrança –, já tornaram a ocorrer incontáveis casos de criminalidade associada à maldição do financiamento eleitoral, à farra das legendas de aluguel e às negociações para formação de maiorias políticas que assegurem a governabilidade.

O país precisa, com urgência desesperada, de uma reforma política. Não importa se feita pelo Congresso Nacional ou se, por

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

deliberação dele, mediante participação popular direta. Mas é preciso fazê-la, com os propósitos enunciados: barateamento das eleições, autenticidade partidária e formação de maiorias políticas consistentes. Ninguém deve supor que os costumes políticos serão regenerados com direito penal, repressão e prisões. É preciso mudar o modelo político, com energia criativa, visão de futuro e compromissos com o país e sua gente.

Minha primeira reflexão: sem reforma política, tudo continuará como sempre foi. A distinção será apenas entre os que foram pegos e outros tantos que não foram.

A Ação Penal 470 e outros casos de corrupção

A Ação Penal 470 apurou fatos que teriam custado ao país, em termos de dinheiro público, cerca de 150 milhões de reais. De parte o custo pecuniário, não se deve descurar do custo moral e institucional representado por dinheiros não contabilizados, compra de apoio político e malfeitos diversos. É impossível exagerar a gravidade e o caráter pernicioso de tudo o que aconteceu. Porém, a bem da verdade, é no mínimo questionável a afirmação de se tratar do maior escândalo político da história do país. Talvez o que se possa afirmar, sem margem de erro, é que foi o mais investigado de todos, seja pelo Ministério Público, pelo Polícia Federal ou pela imprensa. Assim como foi, também, o que teve a resposta mais contundente do Poder Judiciário.

Deve-se celebrar a resposta institucional dada ao episódio, como uma reação à aceitação social e à impunidade de condutas contrárias à ética e à legislação. Mas não se deve fechar os olhos ao fato de que o chamado “Mensalão” não constituiu um evento isolado na vida nacional, quer do ponto de vista quantitativo (isto é, dos valores envolvidos) quer do ponto de vista qualitativo (da posição hierárquica das pessoas envolvidas). Justamente ao contrário, ele se insere em uma

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

tradição lamentável, que vem de longe. Nos últimos tempos, com o despertar da cidadania e pela bênção que é a liberdade de imprensa e de expressão, tais fatos passaram a se tornar conhecidos e repudiados pela sociedade. E começam a ser punidos.

Em ligeiro esforço de memória, remontando aos últimos vinte anos, é possível desfiar um rosário de escândalos que custaram caro ao país. Também aqui, custo pecuniário e moral. Em 1993, veio a público, para espanto geral, o escândalo dos “Anões do Orçamento”, que envolveu o desvio bilionário de recursos públicos via emendas parlamentares à lei orçamentária. Em 1997, o escândalo dos Títulos Públicos ou dos Precatórios revelou um esquema que importou em perdas de alguns bilhões para a Fazenda Pública. O escândalo da construção do prédio do TRT em São Paulo, que veio à tona em 1999, implicou em desvio de muitas dezenas de milhões. O escândalo do Banestado, investigado em 2003, relacionou-se com a remessa fraudulenta para o exterior de mais de 2 bilhões de reais. A lista é longa e pouco edificante.

Uma segunda reflexão: não existe corrupção do PT, do PSDB ou do PMDB. Existe corrupção. Não há corrupção melhor ou pior. Dos “nossos” ou dos “deles”. Não há corrupção do bem. A corrupção é um mal em si e não deve ser politizada.

A Ação Penal 470 e a necessidade de mudanças de atitudes privadas

Faço uma observação final. A sociedade brasileira tem cobrado um choque de decência em muitas áreas da vida pública. É preciso mesmo. Seria bom, por igual, aproveitar essa energia cívica para a superação de inúmeras práticas privadas que inibem o avanço civilizatório. Das pequenas às grandes coisas. Por exemplo: acabar com a cultura de cobrar preço distinto com nota ou sem nota. Não levar o cachorro para fazer necessidades na praia, sabendo que pouco depois uma criança vai brincar na mesma areia. Não estacionar o carro na

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

calçada e obrigar o pedestre a caminhar pela rua ou ultrapassar pelo acostamento, criando riscos e obtendo vantagem indevida. Nas licitações, não fazer combinações ilegítimas com outros participantes ou fazer oferta de preço abaixo de custo, para em seguida exigir adicionais logo após obter o contrato. Para não mencionar as obviedades: não dirigir embriagado, não jogar lixo na rua e respeitar a fila. As instituições públicas são um reflexo da sociedade. Não adianta achar que o problema está sempre no outro e não viver o que se prega.

Uma terceira e última reflexão: cada um deveria aproveitar esse momento, visto como um ponto de inflexão, e fazer a sua autocrítica, a sua própria reflexão pessoal, e ver se não é o caso de promover em si a transformação que deseja para o país e para o mundo.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, com estas considerações iniciais, eu passo às questões preliminares destacadas para dizer que concordo com Vossa Excelência no tocante a não ser hipótese de redistribuição do feito por mera interpretação do artigo 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual se estabelece que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto"

Os embargos de declaração não constituem processo novo, de modo que considero tal dispositivo plenamente aplicável e rejeito, portanto, esta primeira preliminar, acompanhando Vossa Excelência.

De igual sorte, acompanho o voto de Vossa Excelência no tocante ao cancelamento de apartes e de trechos. Não se trata de uma situação casuística ou estranha à rotina da Corte. E, neste particular, convém lembrar que, no Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que se passa em quase todo o mundo, a deliberação dos julgadores é pública e televisionada. De modo que ninguém teve dificuldade de compreender o que foi efetivamente decidido. Por essa razão, acompanho V. Exa. e rejeito essa segunda preliminar.

No tocante à incompetência, igualmente considero que essa é uma matéria vencida, que já foi objeto de deliberação no tribunal outras tantas vezes, e, portanto, também aqui rejeito a preliminar.

No tocante à metodologia do julgamento, penso que esta também seja uma matéria vencida. Particularmente, não acho que tenha sido feliz, com o respeito devido e merecido, a decisão pela qual os Ministros que votaram pela absolvição não puderam participar da dosimetria. Acho que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

isto provocou um desequilíbrio, uma exacerbação das penas em muitas situações. Mas, de novo, aqui, fiel à premissa que estabelei, penso que essa é uma matéria vencida e insuscetível de reapreciação pela via de embargos de declaração. Assim como considero que a questão da nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, por não participação na dosimetria, igualmente foi deliberada e decidida pelo Plenário, e, consequentemente, esta é igualmente uma matéria vencida, não se trata de omissão. De modo, Senhor Presidente, que acompanho Vossa Excelência nas preliminares.

Não sei se voltarei a ter essa oportunidade, de modo que já, de plano, me congratulo com o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, que participa pela última vez - penso eu - de uma sessão do Supremo Tribunal Federal. Manifesto a Vossa Excelência a expressão da minha imensa admiração pelo seu desempenho funcional e do meu grande apreço pessoal. O Ministério Público, nesta ação, quer pelo antecessor de Vossa Excelência, Doutor Antônio Fernando, como pela condução de Vossa Excelência, produziu um trabalho admirável de empenho, de dedicação, de modo que cumprimento muito sinceramente V. Exa.. Evidentemente, por paridade de armas, cumprimento também a legião de advogados de primeira linha, que igualmente desempenhou um papel de qualidade soberba. Tudo o que o Direito poderia fazer pelos clientes eles fizeram. Os fatos atrapalharam, às vezes, mas os advogados se saíram notavelmente bem e merecem essa homenagem, sobretudo porque quem já foi do ramo sabe que esta era uma luta ladeira acima.

Com isso, Senhor Presidente, encerro o meu voto, neste particular.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhor Ministro Roberto Barroso, Vossa Excelência se esqueceu de se manifestar sobre o desdobramento da primeira questão. No primeiro tópico, há um pedido no sentido de redistribuição do processo precisamente a Vossa Excelência, ao sucessor do Ministro Ayres Britto. Vossa Excelência não abordou esse tema.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Se acho que não é o caso de redistribuição, menos ainda uma redistribuição para mim! Se

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

fosse uma argumentação jurídica aceitável, eu diria "de jeito nenhum". Mas a verdade é que penso que simplesmente não ser o caso de redistribuição a ninguém, menos ainda a mim.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

**TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470
VOTO S/PRELIMINAR**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, subscrevo, na íntegra, o voto de Vossa Excelência, em que rejeita as questões, trazidas agora ao exame do Plenário, de redistribuição, cancelamento de notas taquigráficas, incompetência do Supremo Tribunal, metodologia do julgamento e nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

Subscrevo, também, as manifestações do Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive no que tange às homenagens que prestou ao Doutor Roberto Gurgel, a quem rendo sempre a minha admiração e a alegria de ter tido a oportunidade de com ele conviver nesse Plenário.

Acrescentaria, apenas, Senhor Presidente, por entender que as três últimas questões - competência, metodologia do julgamento e nulidade do voto - são matérias vencidas, especificamente quando se alega ofensa ao Regimento Interno, no que tange ao cancelamento das notas taquigráficas, aos precedentes desta Casa, que Vossa Excelência enunciou, o Recurso Extraordinário nº 223.904/2005, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie - forma de homenagear a Ministra, a quem sucedi nesta cadeira.

E, com relação à questão da contradição que se alega e se imputa ao acórdão embargado, entre os votos vencidos e vencedores, um precedente também desta Casa, na mesma linha do voto de Vossa Excelência, na Extradição nº 662/República do Peru, da Relatoria do Ministro Octavio Gallotti.

Rejeito os embargos declaratórios com relação a essas cinco questões e acompanho Vossa Excelência e o Ministro Luís Roberto Barroso.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO S/PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, eu também gostaria de destacar a adstrição do efeito devolutivo do recurso de embargos de declaração. Trago, aqui, as lúcidas lições de Frederico Marques, Pontes de Miranda e até mesmo doutrinadores de outrora, sem prejuízo daqueles que comentam um dispositivo semelhante ao que ostentado pelo nosso ordenamento jurídico, no sentido de que, na dicção de Pontes de Miranda, a decisão nos embargos de declaração não substitui outra, porque diz o que a outra disse, no sentido de limitar essa pretensão expansiva que veio deduzida nas brilhantes peças dos eminentes advogados.

Apenas para valorizar o sistema processual brasileiro, destaco que esse mesmo tema é tratado com a mesma profundidade e com a mesma coerência do sistema italiano, do qual o nosso buscou o dispositivo como paradigma, inclusive comentado especificamente nos estudos sobre o processo, Professor Piero Calamandrei. A Alemanha também adota o mesmo procedimento de evitar que haja um rejulgamento da causa nos embargos de declaração, e também os nossos antecedentes doutrinadores do Direito português.

Em relação, Senhor Presidente, à ordem das questões formais suscitadas, quanto à redistribuição, eu até mesmo fiz uma anotação sobre esse temor justificado do Ministro Roberto Barroso. Em primeiro lugar, o paradigma utilizado se baseia num recurso no qual o Relator não havia lançado no relatório. Muito embora os embargos de declaração tenham natureza de recurso, aqui estamos num prolongamento da relação

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

processual. E Vossa Excelência lançou um exaustivo relatório, então, o paradigma não se aplica. E, se assim não bastasse, o art. 75 do Regimento é claríssimo ao dispor que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou aposto o seu visto."

É exatamente o caso de Vossa Excelência.

E se, eventualmente, ocorresse esse aspecto prático deletério a que se referiu o Ministro Roberto Barroso, nós imporíamos a Sua Excelência a severa pena de ter de avaliar duzentos e cinquenta volumes e mais de oito mil páginas de voto, até que tivesse condições - já que não participara das votações - de esclarecer as obscuridades e dúvidas geradas, contradições geradas por votos de outrem, o que seria praticamente impossível. E, evidentemente, seria uma medida que infirmaria o princípio da duração razoável dos processos, que se opera em favor do réu, porque, quanto mais rápido o réu tiver seu julgamento, melhor se traduzirá a segurança jurídica que ele procura em relação a esse aspecto.

Senhor Presidente, quanto ao cancelamento das notas taquigráficas, o tema também já foi destacado. O próprio Regimento Interno estabelece que as notas taquigráficas serão mantidas se o Relator assim o pretender. Por exemplo - no meu caso específico, um caso em que houve essa alegação - , o voto tem mil páginas, o julgamento foi transmitido pela televisão, tem áudio, então, é absolutamente incompossível que se imagine que não se tornou comprehensível, que tenha alguma omissão um voto que enfrenta todas as questões e com mil páginas. Por outro lado, como Vossa Excelência aqui destacou, há precedente da Corte nesse sentido.

A questão da identificação dos votos, Vossa Excelência já esclareceu e isso ficou sedimentado com relação a esse cancelamento das notas taquigráficas.

A questão inerente à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus não detentores do foro de prerrogativa, eu anotei aqui que ela

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

foi decidida infinitas vezes por esse Plenário, questão absolutamente preclusa. Entretanto, só para expungir qualquer tipo de argumento, a questão tem um cunho muito mais infraconstitucional do que constitucional. Não há, digamos assim, a menor configuração de afronta ao cânone do juiz natural. O que caracteriza a violação do juiz natural não são essas premissas nas quais se basearam os eminentes advogados, mas sim a criação de um tribunal específico para o julgamento de uma determinada causa e inúmeros outros critérios que eu colhi acerca do tema "O Juiz Natural no Direito Processual Contemporâneo e Comunitário Europeu".

Eu recordo que o professor Hélio Tornaghi afirmava que a lei prorroga competência não em atenção à vontade das partes, mas em apreço a razões de interesse geral, especialmente de economia do processo. E aqui há várias citações de diversos autores, e se verifica que havia uma situação peculiar a um determinado réu. Então, se essa situação não contaminava a posição jurídico-processual dos demais réus, não tinha sentido de não prestigiar a norma da conexão do Código de Processo Penal, que recomenda os simultâneos processos, para que se tenha uma avaliação geral da prova e do Direito aplicável em fatos, todos eles conexos entre si.

E, **mutatis mutandis**, há um dispositivo no Código de Processo Penal que poderia ser até ser invocado. Estabelece o Código de Processo Penal, no art. 79, § 1º, que se determine a cessação da unidade do processo em caso de incapacidade mental superveniente de um corréu, justamente para permitir o andamento da ação penal quanto aos acusados capazes. Então, **mutatis mutandis**, aquele vício só ocorria em relação a um réu. Daí, no meu modo de ver, a justeza da decisão da Corte, aliás aqui já plasmada em inúmeras decisões, que tornam a questão preclusa, mas, em respeito aos ilustres advogados, é preciso que se dê uma resposta jurídica à altura dos embargos que já foram formulados.

Quanto à metodologia, Senhor Presidente, uma decisão judicial tem de ter relatório, motivação e decisão. E a metodologia, evidentemente, é do órgão julgador, desde que haja, numa decisão judicial, essas três partes

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

necessárias, parte neutra do relatório, a motivação e a decisão, é absolutamente impassível de discussão, em sede de embargos de declaração, a metodologia utilizada pelo Tribunal para dar a sua resposta penal. É verdade que o Tribunal enfrentou, com essa metodologia, exaustivamente, durante meses, todas as questões que foram postas, o que recomenda, mais uma vez, a rejeição dos embargos de declaração.

E, por fim, torna-se despicienda essa alegação de que a nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, que se pronunciou numa parte e não se pronunciou nas demais, porque isso foi uma questão de ordem explicitamente decidida e sobre a qual pesa o fenômeno da preclusão.

De sorte, Senhor Presidente, que eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, com esses acréscimos que acabei de empreender.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Permito-me fazer um breve comentário. A alternativa à metodologia por nós adotada, no ano passado, seria a seguinte: após a leitura das mil e tantas páginas do voto do Relator, das mil e tantas páginas do voto do Revisor, das mil páginas de Vossa Excelência, os demais Ministros se pronunciariam, ou seja, seria o caos.

Era essa a alternativa à metodologia adotada no julgamento.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, um esclarecimento sobre a parte que Vossa Excelência mencionou a respeito dos embargos de Carlos Alberto Quaglia, aquele que a Corte decidiu encaminhar à primeira instância. Vossa Excelência já está rejeitando todos os pontos dos embargos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Nós estamos ainda examinando aqui algumas questões que são comuns a vários embargos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Porque uma das alegações deste embargante...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Quaglia, eu examinarei a seguinte. Será o primeiro embargo individualizado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ah, sim! Então, ainda não é o do Quaglia! Era só esse esclarecimento. Acompanho Vossa Excelência.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL
470
VOTO S/PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também quanto aos cinco itens: a redistribuição, eu rejeito nos termos postos por Vossa Excelência; quanto ao cancelamento de apartes, que é uma prática comum, com base no Regimento Interno, também acompanho; quanto à competência do Supremo Tribunal Federal e ao desmembramento, a questão foi amplamente discutida tanto no recebimento da denúncia, quanto no julgamento, longamente, não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade; quanto à metodologia do julgamento; como posto por Vossa Excelência, isto foi objeto de cuidado, na forma da solução que foi adotada; e, quanto à nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, também este foi um tema devidamente decidido, julgado com fundamentação, e, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Eu acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, agora, também, em homenagem aos advogados, quero dizer que estudei profundamente todas as alegações que esses nobres representantes da classe da advocacia fizeram - e fizeram com brilho ao longo de toda esta ação penal - mas quero dizer também que, nessas questões iniciais, não estou acolhendo o inconformismo.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há uma regra no Regimento Interno a prever a vinculação daquele que é eleito e assume a presidência aos processos nos quais haja aposto visto.

Com maior razão, devemos assentar que, se o Presidente, continuando como relator, profere voto, redige o acórdão, sendo interpostos os embargos declaratórios, esses serão relatados pelo próprio Presidente. O sistema ficaria capenga caso se entendesse que o simples lançamento do visto implica a vinculação, e, para a continuidade da apreciação, portanto, da ação penal, a interposição dos embargos declaratórios afastaria essa mesma vinculação. Por isso, entendo que não cabia redistribuir os embargos declaratórios, muito menos para ter-se novo relator e novo revisor.

Os embargos declaratórios visam à integração do que decidido ou esclarecimentos quanto ao constante da decisão – gênero – proferida. Não consubstanciam crítica à decisão, mas colaboração, da defesa técnica, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O que estamos a fazer – e já se disse isso no Plenário – consubstancia a continuidade do julgamento da ação penal, para que se aperfeiçoe o ato proferido. Por isso, encaro os declaratórios com a maior compreensão possível. E o faço, especialmente, quando inexiste órgão revisor para o qual possa ser deslocado o processo. A compreensão, portanto, deve ser maior.

Problemática da incompetência. Em primeiro lugar, Presidente, repito o que já disse neste Plenário: em se tratando de incompetência absoluta – e a funcional o é –, enquanto não cessada a jurisdição, não se pode cogitar de matéria preclusa. Seria uma incongruência chegar-se à conclusão, por exemplo, no julgamento dos embargos declaratórios sobre a incompetência do órgão e mesmo assim proceder-se à apreciação desse

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

recurso. De qualquer forma, aponta-se algo que penso que a resposta salta aos olhos em termos de contradição. Admitiu-se, muito embora a competência do Supremo esteja definida na Carta da República, seja, portanto, de direito estrito, diz respeito àqueles mencionados nessa mesma Carta da República, a possibilidade de julgarem-se não só os três Deputados Federais, ou seja, os acusados detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, como também diversos cidadãos comuns. Surgiu a problemática da nulidade do processo quanto a um dos acusados, quanto a Carlos Alberto Quaglia, também cidadão comum.

O que fez o Tribunal? Para não haver o prejuízo da continuidade do julgamento, desmembrou o processo para continuidade no órgão dito competente, o Supremo? Não! Reconheceu a incompetência para julgar esse acusado – até disse que pelo menos teria ele o reconhecimento do direito ao juiz natural – e determinou, como a meu ver incumbia, inclusive no tocante aos demais acusados não detentores da prerrogativa, a baixa do processo à primeira instância.

Ainda tenho a Constituição Federal como documento maior da República. Ainda tenho a Constituição Federal como documento não flexível, documento rígido, ante as formas previstas, nela própria, para ter-se a alteração. Por isso, reafirmo que normas instrumentais comuns, como são as normas do Código de Processo Penal que versam a conexão probatória e a continência, não implicam a alteração da Constituição Federal a ponto de elastecer a competência do Supremo. Coerente com o que sempre sustentei neste Plenário, provejo, porque se trata de recurso, os embargos declaratórios para assentar a incompetência do Tribunal para o julgamento dos cidadãos – até aqui simples acusados, porque a culpa não está selada – que não tenham a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo.

Metodologia. A problemática de não terem participado do julgamento, quanto à dosimetria da pena, aqueles que concluíram pela absolvição, digo que o juízo de absolvição ou de condenação como também o relativo à fixação da pena consubstanciam o mérito. Não consigo, considerada até mesmo a ordem natural das coisas, conceber que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

aquele que absolve possa, em passo subsequente, mesmo concluindo pela inocência do acusado, impor pena. Mas a matéria foi discutida, formei a corrente majoritária nesse sentido, e não posso, quanto a ela, vislumbrar quer omissão, contradição ou obscuridade – vícios ligados ao mérito, e não preliminares do recurso com o qual nos defrontamos, que é recurso com peculiaridades próprias, o de embargos declaratórios.

Causou-me certa perplexidade – e não posso deixar de consignar o convencimento a respeito para não adentrar o campo da incoerência – Vossa Excelência – e afirmamos que continuamos no julgamento da ação penal –, após o voto proferido, ter colhido o do mais novo integrante do Tribunal, e não o do revisor, quando se tem embargos declaratórios veiculando, inclusive, omissão. A complementação da prestação jurisdicional, portanto, é pleito, não sei se procede ou não. Vale dizer: se, em passo seguinte, admitirem-se procedentes os embargos declaratórios, no que apontada a omissão no julgamento procedido, uma parte da ação penal terá sido julgada com a participação de relator e revisor e outra – e reafirmo, subscrevendo as palavras do ministro Fux, que continuamos a julgar a ação penal com a roupagem de embargos declaratórios – será formalizada sem a participação do revisor, atuando aquele que assim figurou na ação penal como vogal. É o registro que faço, para que fique nos anais do Tribunal.

Surge outra matéria: a condenação sem pena. Meu raciocínio é um pouco matemático quanto à organicidade do Direito. Não consigo conceber que alguém condene, mas não imponha pena. Mas se trata – fiquei vencido no que sustentei essa óptica – de matéria que foi objeto de debate, de decisão pelo Plenário. No Plenário, órgão democrático por excelência, prevalece o entendimento da sempre ilustrada maioria. Não tenho como reabrir essa matéria, porque não se fazem presentes qualquer dos vícios que poderiam levar a essa reabertura.

Surge, por último, a questão alusiva ao corte verificado, não nas notas taquigráficas, mas a alcançar votos escritos e lidos no Plenário. Não estamos a cogitar da supressão de simples apartes. Não posso entender que o cancelamento ficou restrito a apartes, a trechos irrelevantes, se esse

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

mesmo cancelamento, conforme divulgado, e é estreme de dúvidas, alcançou mais de mil folhas, que deveriam compor o acórdão do Tribunal em termos de garantia maior dos jurisdicionados, que é a fundamentação das decisões judiciais.

Constatou que, no artigo 96 do Regimento Interno, tem-se a previsão de que:

"Em cada julgamento a transcrição do áudio" – por isso não podemos mais falar em notas taquigráficas. Contra meu voto, o Tribunal extinguiu o cargo de taquígrafo no Tribunal, tanto que a mesa do centro do Plenário está com as cadeiras vagas – "registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas," – quando ocorrem, já que não é uma prática no Judiciário – "e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada."

Para, nisso, o Regimento Interno? Não! Prossegue. E revela, no § 1º do artigo 96, que:

"Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais," – e os votos não foram orais, foram escritos. Eu mesmo, que geralmente voto de improviso, quanto a certa matéria, trouxe voto escrito. Refiro-me à continuidade delitiva – "bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas."

Versa o § 2º do mesmo artigo:

Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

Foi adiante o Tribunal ao prever no § 3º:

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

Há um descompasso, Presidente, entre a mídia – e creio que, se requerida, terá que haver o fornecimento – e o que passou a constar do acórdão do Tribunal. Os cortes se mostraram – repito – substanciais. Digo que somos senhores de nossas palavras, atuamos com absoluta autonomia da vontade jurídica, mas, uma vez veiculadas em termos de julgamento, e isso ocorre a partir da ciência e consciência possuídas, não mais nos pertencem. Compõem a decisão do Tribunal, e compõem algo que é uma garantia maior dos cidadãos, ou seja, o devido processo legal como um grande todo.

Salta aos olhos o prejuízo dos jurisdicionados no que foram expungidas não uma, duas, meia dúzia de folhas, que encerrariam apartes, que se poderia entender supérfluos em termos de julgamento, muito embora não conceba que algum integrante do Tribunal lance, ao usar o microfone, em um julgamento, algo supérfluo. Houve o cancelamento – e se apontam também algumas contradições a partir desse cancelamento – de mais de mil folhas que deveriam compor o acórdão.

Peço vênia, Presidente – não faço crítica àqueles que cancelaram parte do que disseram neste Plenário, e tive a satisfação de ouvi-los, a paciência de ouvi-los –, para entender que o vício de procedimento existe. Os autores dos votos acabaram dispondo de algo que já não lhes pertencia, ou seja, de algo que estava a compor, e deveria compor, o pronunciamento final do Supremo, e, portanto, o acórdão.

Provejo os embargos declaratórios para que o acórdão reflita realmente o que foi dito, em termos de votos, neste Plenário.

É como voto.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(s/ preliminar)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nunca é demasiado reafirmar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os embargos de declaração destinam-se, *precipuamente*, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida – que aprecia, *com plena exatidão e em toda a sua inteireza*, determinada pretensão jurídica – não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que **inocorrentes**, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização.

Cumpre enfatizar, de outro lado, que não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretendem os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296 Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”

(RE 177.599-ED/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a consequente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Ressalto esses aspectos, Senhor Presidente, **pois será dentro de tais limites** que examinarei **os diversos** embargos de declaração **opostos** ao acórdão consubstancial do julgamento da **Ação Penal nº 470/MG**.

De outro lado, Senhor Presidente, peço vênia **para acompanhar, integralmente**, o voto que Vossa Excelência acaba de proferir **em relação a** todos os pontos que nele foram destacados, **a começar** daquele que propugna pela redistribuição dos autos, para efeito de julgamento dos embargos de declaração, a um novo Relator.

Esse particular aspecto da postulação recursal **mostra-se desautorizado** pelo que se contém nos arts. 71 e 75, **ambos** do RISTF.

No que concerne **ao cancelamento dos votos**, Senhor Presidente, **devo mencionar** que o Supremo Tribunal Federal **tem admitido** a *possibilidade jurídico-processual* de o Ministro **cancelar** os votos que haja proferido **no curso** do julgamento colegiado, **sem que isso caracterize** hipótese de prejuízo às partes **ou configure** situação de nulidade processual.

Daí a **correta observação** do eminentíssimo Procurador-Geral da República:

“(...) ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão contém os votos proferidos pelos eminentes Ministros sobre todas as questões examinadas, permitindo aos acusados o conhecimento do que foi debatido, a posição de cada Ministro sobre cada ponto examinado e a decisão tomada pela Corte em todas as suas minudências, de modo que assegura a todos o pleno exercício do direito de defesa”

9. As insurgências veiculadas nos diversos embargos não evidenciaram qualquer restrição ou cerceamento à defesa, exatamente porque da publicação constou tudo o que era essencial à compreensão

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

do julgado.

10. *Ademais, cuidou-se de julgamento amplamente noticiado, divulgado ao vivo pelos meios de comunicação e acompanhado passo a passo pelas eminentes defesas. E tanto é assim que um dos embargantes, ao insurgir-se contra a não inclusão no acórdão de um determinado trecho do voto do relator, transcreveu exatamente esse trecho omitido, o que comprova que todos os acusados conhecem os votos proferidos em sua integralidade, não havendo prejuízo pela exclusão desta ou daquela fala, que, no contexto geral, não teve a relevância que as defesas querem atribuir.*

11. *Não é demais lembrar que a publicação do acórdão tem por objetivo único dar conhecimento à parte do que foi decidido. Se a parte revela que tem conhecimento da decisão, eventual omissão de trechos do acórdão, que não prejudicou a compreensão do que foi decidido, não gera nulidade.” (grifei)*

Tal como acima referido, **esta Suprema Corte, em mais de uma oportunidade** (AP 552-PetA-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RMS 27.920-ED/DF, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*), **inclusive** em julgamentos plenários, **firmou** orientação **no sentido** de que “*a revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão (...)*” (Inq 2.424-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**).

Vale destacar, neste ponto, fragmento da ementa consubstanciadora do julgamento plenário **do RE 592.905-ED/SC**, Rel. Min. EROS GRAU, **que bem reflete** essa diretriz que venho de mencionar:

“(...) As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos Ministros no prazo regimental. Durante esse período, as manifestações podem ser canceladas pelo Ministro que as houver proferido, hipótese em que não serão publicadas com o acórdão.
2. Não há nulidade na publicação de acórdão sem a juntada de voto vogal que aderiu à tese vencedora do acórdão recorrido e foi cancelado na revisão de notas taquigráficas pelo Ministro que o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

proferiu. (...) Embargos de declaração rejeitados." (grifei)

Vê-se, portanto, que o cancelamento de votos **constitui** faculdade processual **reconhecida** aos Ministros desta Corte e cuja prática **não faz instaurar** situação de nulidade processual.

Mostra-se relevante assinalar, por oportuno, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, **quando manifesta adesão** ao voto do Relator (**ou** ao voto do Revisor), **adota** comportamento processual **compatível** com a exigência fundada no art. 93, inciso IX, da Constituição, **pois, em tal hipótese, o Juiz** desta Corte **vale-se** da técnica da motivação "per relationem".

Como todos sabemos, a legitimidade constitucional da técnica da motivação "per relationem" tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (**AI 738.982-AgR/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 813.692-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.677-MC/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 172.292/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *v.g.*).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, **inciso IX, da Constituição da República** (**AI 734.689-AgR/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ARE 657.355-AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 54.513/DE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 585.932-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*):

*"Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (**ou**, então, a pareceres*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB. DECL. JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. (S) : ENIVALDO QUADRADO

ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Enivaldo Quadrado**, por meio do qual ataca acórdão proferido na ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

O embargante foi condenado pelo crime de **lavagem de dinheiro** (pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um).

Sustenta, em síntese, que:

(1) haveria contradição no Acórdão no tocante ao juiz natural e quanto à unidade de julgamento em razão do desmembramento do julgamento quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia;

(2) teria havido contradição quanto à condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por alegadamente “[...] *inexistir correlação entre a imputação e o provimento jurisdicional desta Colenda Corte, pois se variou quanto a elemento constitutivo do tipo do crime de lavagem de dinheiro*”;

(3) haveria omissão quanto ao objeto material do crime de lavagem de dinheiro, relativamente a “*quais seriam tais bens e qual fato naturalístico anterior lhe deu origem*”, bem como dúvida quanto à questão arguida pelo embargante, em alegações finais, da alegada prejudicialidade da Ação Penal 420 relativamente à presente ação penal;

(4) teria havido omissão na dosimetria, na análise da culpabilidade, tendo em vista “*o montante que se diz lavado em contraposição ao quanto*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

recebeu o EMBARGANTE, na qualidade de gestor da corretora de valores (em torno de 1,33% do total recebido em depósito na conta da corretora)”; também sustentou que “não se pode reconhecer a pretensa continuidade delitiva, se o conjunto de ações exibia um mesmíssimo fim e perdem em relevância jurídica se verificados o total de atos praticados pelo EMBARGANTE no caso concreto”;

(5) teria havido omissão no acórdão com relação à presença de causa especial de diminuição da pena (Lei Federal n.º 9.613/98, artigo 1º, § 5º); e

(6) o acórdão foi omissivo em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, “manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração”.

É o relatório.

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Os embargos de declaração opostos por **Enivaldo Quadrado** merecem ser providos, em parte, conforme fundamentação a seguir deduzida.

Alegação de contradição relativamente ao princípio do Juiz Natural

Em se tratando de embargos de declaração, a jurisprudência desta Corte não admite a modificação do entendimento de mérito já exarado no acórdão embargado, nem mesmo a rediscussão de toda a matéria de mérito já apreciada (AI 600506-AgR-ED, rel. min. Cesar Peluso; RE 207851-AgR-ED-ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes; RE 416571-AgR-ED-ED, rel. min. Joaquim Barbosa; e MS 24527-ED, rel. min. Gilmar Mendes).

Esta Corte examinou, por diversas vezes, a questão relativa à sua competência, não sendo possível voltar à mesma discussão em embargos de declaração que se destinam exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, não servindo, portanto, para repisar questões já analisadas e refutadas à exaustão.

A propósito, está exposto no acórdão embargado,

“a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função (...) é pacífica nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Tribunal Federal – segundo a qual “[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” – há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que “[é] facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos” (STF, 2ª Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaques).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal, mais especificamente em 2.8.2012, ao examinar a décima questão de ordem, proposta pelo presidente desta Corte, rejeitou, mais uma vez, o pretendido desmembramento do processo.”

A tese de que há contradição “entre a decisão que rejeitou a questão e ordem para o desmembramento do processo (...) e a decisão que desmembrou o processo em relação ao acusado Carlos Alberto Quaglia” é, com o devido respeito, absurda. O processo, no que se refere a este réu, foi anulado desde a defesa prévia. Logo, não havia como ele continuar na mesma ação penal dos demais corréus, cujo julgamento já havia até mesmo se iniciado.

De igual forma, foi afastada a preliminar de incompetência sob todos os fundamentos apresentados, de ordem constitucional ou infraconstitucional, consubstanciando a pretensão indevida tentativa de rediscutir um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no próprio julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, trata-se de mera tentativa de rediscutir um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no próprio julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Da alegada contradição pela falta de correlação entre imputação, decisão de recebimento da acusação e condenação

Esta Corte tem decidido que: *"a contradição sanável mediante embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes"*(Inq 1070 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00006 EMENT VOL-02213-1 PP-00154).

Sem observar essa exigência legal, o embargante sequer aponta o defeito passível de reparação pela via dos embargos de declaração, trazendo sustentação destituída de embasamento nos autos.

A condenação está devidamente motivada e adequada aos limites da inicial acusatória, como se observa da comparação entre a peça acusatória e o voto-condutor do Acórdão.

Consta da denúncia:

"[...] d) ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, em concurso material, estão incursos nas penas do: d.1) artigo 288 do Código Penal (quadrilha); e d.2) 11 (onze) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998 (quatro saques via Bônus Banval e sete transferências via conta da Natimar)".

Por sua vez, a condenação está lavrada nos seguintes termos (fls. 55.181):

"[...] Condeno, ainda, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal - item VI.1, d1) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR) (item VI.1, d2)".

Portanto, é manifestamente improcedente a alegação de violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG**Da alegada omissão quanto ao objeto material da lavagem de dinheiro e quanto a análise da culpabilidade**

O embargante sustenta que não teria havido a indicação do objeto material da lavagem.

O argumento é claramente improcedente.

O Acórdão embargado expôs, com clareza, qual foi o objeto dos delitos de lavagem de dinheiro praticados pelo embargante, que foram os recursos desviados dos cofres públicos e enviados à empresa do embargante, a BÔNUS BANVAL, que prestava um serviço que foi chamado de “delivery” pelo Ministro Ayres Britto, por meio do qual o dinheiro era entregue aos parlamentares, como informou o corréu Marcos Valério nestes autos (veja-se, por exemplo, fls. 55.149 do acórdão [1]). Evidenciou-se essa prática mediante laudos periciais, análises de depoimentos prestados nos autos, relatório final da CPMI, dentre outros.

Assim, foram devidamente delimitadas a autoria, a materialidade e o nexo causal, sendo suficiente a simples leitura do acórdão embargado para verificar-se que não houve qualquer contradição sobre essa matéria (cito, por exemplo, fls. 55.144/55.169 [2]), salientando-se que os valores eram oriundos dos desvios praticados em detrimento do Banco do Brasil, devidamente materializados nos laudos periciais também mencionados no acórdão embargado (por exemplo, veja-se fls. 55.924 [3]).

Alega, ainda, que houve omissão na dosimetria, quanto à culpabilidade, uma vez que não se fez a devida valoração entre o valor que se diz lavado e aquele efetivamente recebido. E, ainda, quanto à continuidade delitiva, considerando que o conjunto de ações exibia um mesmo fim.

O embargante, nesse item, sequer disfarça a pretensão de que ocorra um rejulgamento da causa, pois aponta como razão do recurso a necessidade de revaloração jurídica de sua conduta e das circunstâncias judiciais.

Os embargos de declaração não devem ser utilizados para

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

reavaliação das provas ou da penalidade imposta. Precedentes: HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2011, DJE 2/5/2011).

Por todo o exposto, inexistiu omissão no acórdão sobre a matéria, que foi analisada em todas as suas provas, conduzindo, de modo coerente, lógico e fundamentado, ao juízo condenatório unânime relativamente à prática reiterada de crimes de lavagem de dinheiro pelo embargante.

Da alegada necessidade de exame da questão prejudicial suscitada pela defesa

A questão prejudicial suscitada pelo embargante, consistente na pretensão de ver sobreposta a presente ação penal, foi bem compreendida e julgada. Tanto é que o embargante não aponta qualquer defeito no acórdão embargado, limitando-se, indevidamente, à mera crítica quanto ao resultado do julgamento, unânime, deste Plenário, quanto à referida matéria (fls. 52.040 [4]).

Portanto, inexistente qualquer dúvida a ser sanada, julgo a alegação improcedente também neste ponto.

Da alegada aplicabilidade de causa especial de diminuição da pena (Lei 9.613/98, art.1º,§5º)

Quanto à alegada aplicabilidade da causa especial de diminuição de pena estabelecida no artigo 1º,§5º da Lei 9.613/98, que estabelece o seguinte: *“A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

objeto do crime”.

Ora, constata-se, pela leitura do acórdão, que a sua incidência foi afastada, tendo em vista os fundamentos adotados para a dosimetria da pena, inconciliáveis com a mencionada previsão legal, bem como o fato de o embargante não ter adotado qualquer das providências mencionadas no referido dispositivo legal.

O único caso em que a colaboração se fez efetiva foi levado em conta pelo acórdão embargado. Trata-se do caso do corréu Roberto Jefferson. Nenhum outro acusado procedeu ao auxílio exigido para a aplicação do benefício legal.

Assim, ausente qualquer vício do acórdão sobre o tema, os embargos são improcedentes também neste ponto.

Da alegação de omissão quanto à possibilidade de substituição da pena

No tocante à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o embargante está com a razão ao apontar que, ao prevalecer o Voto do Revisor, que fixou pena de **03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa**, a qual se enquadra nos termos do art. 44 e seus incisos, do Código Penal.

Com efeito, considero aplicável, ao embargante, a substituição da pena, mostrando-se adequada a imposição, a ENIVALDO QUADRADO, de penas duas penas restritivas de direitos, alternativas à pena de prisão, sendo uma **pecuniária, no valor de 300 salários mínimos** a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social e sem fins lucrativos, a ser indicada na execução; e **prestações de serviços à comunidade** à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP arts.45 e 46).

Isto posto, **acolho, nesta parte**, os presentes embargos de declaração opostos por ENIVALDO QUADRADO para **substituir a pena privativa da liberdade por restritiva de direitos**, nos termos do presente voto.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

NOTAS

[1] “O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – (...) *Em 2004, quando nós paramos de entregar recursos pessoalmente e a Bônus foi utilizada para fazer esses pagamentos para o PP e outros partidos.*

[...]

O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – *Eu não saberia explicar a atividade específica da Bônus.* A única coisa que posso determinar – e isso é fácil de comprovar – é que *o dinheiro era depositado na conta da BÔNUS BANVAL, e a BÔNUS BANVAL entregava os recursos onde era determinado,* São Paulo, Brasília, onde fosse determinado, eles tinham como entregar. (...) O pessoal da BÔNUS BANVAL *entregava diretamente, onde estava a pessoa. Entregava em domicílio, justamente, Deputado.*”

[2] “[...] A empresa BÔNUS BANVAL, corretora de propriedade dos corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, também *foi utilizada pelos réus do Partido Progressista como intermediária dos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida.*

Com a participação dos sócios da BÔNUS BANVAL, senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, foram utilizados, concomitantemente, dois sistemas de transferências, configuradores do crime de lavagem de dinheiro:

(1) uso de motoristas/funcionários da BÔNUS BANVAL como intermediários de saques em espécie realizados no Banco Rural, em nome da SMP&B, tal como vinha sendo feito por JOÃO CLÁUDIO GENU até janeiro de 2004;

(2) transferências bancárias efetuadas pelos sócios da Corretora BÔNUS BANVAL, os corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, através da cliente NATIMAR, do corréu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que não será julgado nestes autos.

[...]

Esse repasses tiveram por origem o montante total depositado na

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

conta da BÔNUS BANVAL por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, consubstanciando parte da vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores em proveito dos réus do Partido Progressista.

[...]

No período, a BÔNUS BANVAL, empresa de propriedade dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, recebeu vultosos depósitos (fls. 461, Apenso 85, vol. 2) oriundos de empresa de MARCOS VALÉRIO (2S PARTICIPAÇÕES) e de ROGÉRIO TOLENTINO(ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS), dos quais, segundo admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, parte foi destinada ao Partido Progressista (R\$ 1.200.000,00), conforme lista de fls. 607. [...]".

[3] Cito o seguinte trecho do acórdão sobre a matéria:

"Como demonstrado no exame do capítulo IV da denúncia e como consta no laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-58, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais - BMG e que foi utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.04.2004, R\$ 772.500,00 para conta da Bônus Banval em uma operação, mais R\$ 2.688.350,00 para conta da Bônus Banval em outra operação, e R\$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R\$ 200.000,00 em 28.4.2004, R\$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R\$ 270.000,00 em 04.5.2004, R\$ 220.100,00 em 07.5.2004, R\$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R\$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R\$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R\$ 6.600.950,00 à Bônus Banval com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Participações Ltda.”

[4] Eis o que diz o acórdão sobre o tema:

“SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE DEMANDA CONEXA (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG) ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pedem, ainda, “a suspensão do processo quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado aos Acusados, até o julgamento final da Ação Penal nº 420, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG”, a fim de “evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com fundamento no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; e artigo 92, do Código de Processo Penal” (fls. 46.920).

O pedido, com o devido respeito, é tão absurdo, que me limito a destacar que ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG sequer são réus na ação penal que estava registrada sob o número 420 (quando tal demanda ainda tramitava nesta Corte, no período em que um dos réus gozava de foro por prerrogativa de função).

Não bastasse isso, o art. 92 do Código de Processo Penal, invocado pelos réus como suporte de sua pretensão, nada tem a ver com o pleito sob exame, já que se refere à hipótese em que a “a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas” (original sem destaque).

Incabível, portanto, o pedido de suspensão”.

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Presidente, eu havia assinalado, porque houve uma inversão na ordem, também o provimento dos embargos para permitir a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. Eu apenas fui pego de surpresa agora pela fixação, por Vossa Excelência, de duas medidas restritivas, uma delas a pena de trezentos salários mínimos. Eu estou procurando o acórdão para verificar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele foi condenado a três anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Três anos e seis meses e a onze dias-multa, no valor de dez salários mínimos. Eu estou apenas verificando no que ele havia sido condenado em termos pecuniários para aferir a razoabilidade. Pelo que verifico, este acusado é o primeiro, até agora, que tem apenas a pena restritiva de direito. Ou algum outro já teve fixação de multa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nos embargos, que eu me lembre, não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nos embargos, não.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Portanto, é a primeira vez que se está fixando uma pena pecuniária restritiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Minha assessoria está me avisando que foi aplicada a mesma pena ao parlamentar Romeu Queiroz.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Neste valor de trezentos salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - José Borba, neste mesmo valor.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No julgamento, não agora nos embargos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós estamos corrigindo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim. Mas o Ministro Roberto Barroso quer saber se o parâmetro é esse.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - E saber se esse parâmetro é compatível.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com o valor aplicado, lá atrás, no julgamento.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Portanto, é compatível com o que o Tribunal aplicou em outras situações análogas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aos ex-parlamentar José Borba, hoje Prefeito no interior do Paraná.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Se é compatível com o que o Tribunal vem adotando, eu acompanho Vossa Excelência.

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CORRÊA GIOIA
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EXPLICAÇÃO**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -**

Presidente, eu estou de acordo, mas, no que diz respeito à omissão existente no acórdão em relação à causa especial de diminuição da pena, eu estou acolhendo os embargos, porque realmente há uma omissão no caso. O pedido, neste sentido, para que se reconheça essa causa especial, foi efetivamente feito nas alegações finais. No entanto, o acolhimento ou desacolhimento dessa pretensão não consta do acórdão. Portanto, eu acolho os embargos para sanar omissão, mas presto esclarecimentos no sentido de entender que o embargante não preenche os requisitos legais para merecer esse benefício.

Então, acolho para reconhecer a omissão, porque, de fato, há uma omissão no acórdão, esclareço que ele não faz jus a esse benefício.

Com relação à omissão, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eu também entendo que houve um omissão. Portanto, acolho os embargos nesse sentido.

A minha conclusão foi também no sentido de substituir a pena privativa de liberdade por uma pecuniária, que eu fixava em cento e dez salários mínimos, valor este que seria revertido a uma entidade pública ou privada de destinação social a ser definida no momento da execução. E também estabeleço prestação de serviço à comunidade pelo prazo da pena substituída - três anos e seis meses -, devendo a prestação constituir em tarefas gratuitas, escolhidas de acordo com as aptidões do condenado

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

e que deveriam ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado.

Em suma, eu tenho essa posição, mas acompanho Vossa Excelência na fixação da pena alternativa, só que eu acolho ambas as omissões que foram apontadas pelo embargante.

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: ENIVALDO QUADRADO

I – CONTRADIÇÕES E OMISSÕES APONTADAS

ENIVALDO QUADRADO opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido na AP 470/MG porque, em suma, segundo entende:

i) há contradição entre preliminar acolhida em relação a **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e a condenação do embargante; ii) o acórdão, no ponto em que contém a condenação do embargante, não é correlato à acusação formulada; iii) há omissão quanto à identificação material do delito pelo qual o embargante foi condenado (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998); iv) a sanção imposta é desproporcional; v) houve omissão no tocante à alegada aplicação da hipótese de redução de pena prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998; e vi) o acórdão é omissivo no tocante à análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II – CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AO JUIZ NATURAL E À UNIDADE DE JULGAMENTO

Aduz que a decretação de nulidade processual quanto ao corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, com os consequentes desmembramento e remessa de cópia dos autos à primeira instância, *“leva à violação da unidade de julgamento para réus que sempre foram tratados como um grupo de*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

pessoas" (fl. 2 dos embargos). Ademais, segundo afirma:

"O EMBARGANTE e Carlos Alberto Quaglia tiveram alterada a competência para instrução e julgamento atraída pelo Supremo Tribunal Federal, por pretenso vínculo com pessoas com foro por prerrogativa de função (artigo 102, inciso I, b, e artigos 76 e 84, do Código de Processo Penal)- sendo certo que, nos autos, o único parlamentar a eles relacionado, José Janene, faleceu, e se verificou extinta a punibilidade" (fl. 2 dos ED).

Conclui, assentando o pressuposto da interdependência entre de sua conduta e a de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, ser *"injusto lhes dar diferentes julgadores"*, em especial sob a ótica de alegada superação do motivo que atraíra a competência do STF (fl. 3 dos ED).

Requer, neste aspecto, a declaração de nulidade absoluta quanto à continuidade do julgamento no STF *"depois de o Plenário ter decidido que o corréu Carlos Alberto Quaglia deve ser julgado em primeiro grau de jurisdição"* (fl. 3 dos ED).

Sem razão o embargante.

O desmembramento do processo em relação a **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** decorreu do reconhecimento de nulidade processual exclusivamente em relação a ele. O julgamento desse corréu na primeira instância é mera *consequência jurídica* da nulidade reconhecida. Por outro lado, a extinção da punibilidade em relação a **JOSÉ JANENE** foi igualmente *mera consequência jurídica* de seu falecimento.

Pretende-se, sob o pretexto de contradição, justapor, *a posteriori*, dois critérios de julgamento diversos, utilizados por razões distintas, que sequer tangenciaram os fundamentos jurídicos do foro por prerrogativa de função.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Tais critérios são incontrastáveis, ao menos nos moldes propostos pelo embargante, motivo pelo qual não há falar em contradição, razão pela qual **rejeito os embargos**.

III – CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO TOCANTE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

III.1. CORRELAÇÃO ENTRE IMPUTAÇÃO, DECISÃO DE RECEBIMENTO DA ACUSÃO PÚBLICA E CONDENAÇÃO

O embargante assevera que não há simetria entre a condenação que lhe foi imposta e o que fora proposto na denúncia.

Isto porque, segundo alega, “*a acusação pública, recebida pelo Pleno, vinculou a suposta acusação a bens oriundos da perpetração de condutas por organização criminosa*”. Contudo, aduz, “*condenou-se o EMBARGANTE por se pressupor a ocorrência anterior de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e crime contra a Administração Pública*” (fl. 5 dos ED).

Assevera, na sequência, que, tendo sido condenado pelo crime de branqueamento de capitais (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998), deveria ter constado no acórdão esclarecimento a respeito do nexo “*entre os valores, objeto da pretensa lavagem de dinheiro, e o crime antecedente*” (fl. 6 dos ED).

Requer, assim, seja sanada a omissão e pondera que “*tal requerimento, além de importar à validade do provimento jurisdicional, embasa-se na relevância de se ver apreciado o tipo na sua inteireza*” (fl. 7 dos ED).

Também quanto a esse tópico não assiste razão ao embargante.

É de se ressaltar que o próprio embargante indica que a inicial acusatória, quanto à tipificação da conduta de lavagem de dinheiro imputada a **ENIVALDO QUADRADO**, contemplou três incisos do art. 1º

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

da Lei 9.613/1998, a saber: inciso V (crime “*contra a Administração Pública*”), inciso VI (crime “*contra o sistema financeiro nacional*”) e inciso VII (crime “*praticado por organização criminosa*”).

Assim, a condenação por branqueamento de capitais baseada no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 mantém simetria com o que foi proposto na inicial acusatória.

Portanto, ante a inexistência de inovação quanto da prolação do acórdão, não vislumbro a ocorrência da apontada contradição.

Por fim, segundo o embargante, haveria “*problema grave*” na esfera do “*elemento subjetivo, entre tratar do dolo quanto ao crime contra a Administração Pública da intenção de ocultar bem, procedente de quadrilha, ou bando*” (fl. 5 dos ED, com grifos no original).

Essa linha argumentativa, além de estar prejudicada pela ausência da apontada contradição, sugere discussão do próprio mérito da demanda, o que é inviável na via dos embargos de declaração. Assim, **rejeito os embargos declaratórios**.

III.2. – OMISSÃO QUANTO AO OBJETO MATERIAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O embargante sustenta, em síntese, que, tendo sido condenado pelo crime de branqueamento de capitais (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998), deveria ter constado no acórdão esclarecimento a respeito do nexo “*entre os valores, objeto da pretensa lavagem de dinheiro, e o crime antecedente*” (fl. 6 dos ED).

Requer seja sanada a omissão e pondera que “*tal requerimento, além de importar à validade do provimento jurisdicional, embasa-se na relevância de se ver apreciado o tipo na sua inteireza*” (fl. 7 dos ED).

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Sem razão o embargante.

A conduta delituosa por ele praticada foi analisada pela Corte, não havendo vício a ser sanado. A insurgência do embargante, na espécie, revela mero inconformismo com o resultado, com tentativa de rediscussão da matéria. Isso posto, **rejeitos os embargos**.

III.3 – VALOR PRETENSAMENTE LAVADO E CULPA LATO SENSU

Nesse sub-tópico, o embargante insurge-se contra suposta falta de proporção Na pena que lhe foi aplicada, considerando o montante que teria sido considerado ilícito.

Relata que a dosimetria contém duas impropriedades (fls. 7-8 dos ED): (i) “*não se realizou o juízo da culpabilidade com todos os dados numéricos (ou econômicos) que poderiam dar base efetiva, necessária e suficiente à reprovação justa*”; e (ii) “*diante da equivocada premissa de que cada depósito feito pela corretora de valores seria um pretenso ato de lavagem de dinheiro, quis-se reconhecer a continuidade delitiva*”, o que seria “*um erro técnico-jurídico*”.

Salienta ter interesse em “*ver os motivos para a condenação ter adotado um critério para definir a pena, em detrimento dos outros mais benéficos ao acusado*” (fl. 8 dos ED).

Uma vez mais, não assiste razão ao recorrente.

A linha argumentativa exposta pelo embargante não permite o acolhimento na estreita via dos embargos de declaração. A insurgência, na realidade, está lastreada em inconformismo com critérios fundamentados na dosimetria da pena. O próprio pedido corrobora a percepção de que o embargante pretende encontrar, como premissas e

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

métodos de julgamento, aspectos diversos daqueles que, efetivamente, constam do acórdão.

O acórdão não foi omissivo, tampouco contraditório, motivo pelo qual os embargos de declaração não se mostram aptos a gerar os efeitos almejados neste aspecto. **Rejeito-os.**

IV – OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO COM RELAÇÃO À PRESENÇA DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 1º, § 5º, DA LEI 9.613/1998)

Nesse item dos embargos, sustenta eventual omissão quanto à aplicabilidade da hipótese de redução de pena prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, mencionando que, embora tenha feito o requerimento nas alegações finais, não consta do acórdão análise de tal pretensão.

Alega, basicamente, que colaborou com as investigações criminais desde o início, *“de modo a prestar esclarecimentos e fornecer documentos aptos a conduzir à apuração de infrações penais e à identificação de autores”* (fl. 11).

Defende, desse modo, ser necessária a aplicação da redução prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998.

Bem examinado o acórdão, entendo assistir razão, em parte, ao embargante.

Isso porque, de fato, em alegações finais, o embargante pediu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998 (fls. 167 e seguintes das alegações finais). Contudo, o pedido não foi analisado pelo Tribunal, sendo, portanto, o caso de prestar esclarecimentos.

Destaco, de início, que a mencionada causa de redução legal,

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

prevista na Lei de Lavagem, é, em verdade, uma espécie de delação premiada, e, como tal, deve levar em conta uma colaboração espontânea e efetiva do acusado que conduza à elucidação dos fatos criminosos investigados.

Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, em obra especializada sobre o crime de lavagem de capitais, lecionam que:

“para ser considerada meio de prova, a delação deve ter três requisitos: (1) o corréu que fez a delação tenha confessado sua participação no crime; (2) a delação encontre amparo em outros elementos de prova existentes nos autos; (3) no caso de delação extrajudicial, que tenha sido confirmada em juízo”¹.

No que importa ao caso concreto, não obstante os argumentos lançados pelo embargante, entendo não ser o caso de se conceder o benefício requerido.

É que o réu em momento algum confessou a prática delituosa ou mesmo apontou eventuais autores dos delitos objeto da investigação criminal. Desse modo, seus esclarecimentos não conduziram à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou mesmo à localização dos valores objeto do crime, não sendo, assim, caso de incidência do benefício previsto no art. 1º, § 5º, da Lei de Lavagem.

Isso posto, **acolho os embargos**, nesse ponto, apenas para prestar esclarecimentos.

V – OMISSÃO EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Por fim, segundo entende, o fato de ter sido condenado a 3 (três)

1 BADARÓ, Gustavo Henrique e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2012, pp. 166-167.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, permitiria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, havendo o acórdão silenciado quanto a esse ponto.

Quanto a esse último item, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos nesse ponto.

Impende ressaltar que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso; e (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que a substituição seja suficiente (art. 44 do CP).

No caso concreto, tenho que as circunstâncias objetivas do art. 44 do Código Penal estão todas presentes, a iniciar pela condenação à pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

No que toca aos demais requisitos legais (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do sentenciado, bem como motivos e circunstâncias dos crimes), coincidentes com o rol do art. 59 do CP, foram analisados por ocasião da dosimetria da pena nos seguintes termos:

“O réu não registra antecedentes criminais para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Também não existem elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

As circunstâncias, os motivos, as consequências dos crimes e a culpabilidade do réu não revelaram nenhuma excepcionalidade a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal”.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Pois bem. A inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis para a fixação da pena-base, aliada à presença dos requisitos objetivos do art. 44 do CP, revelam, desse modo, a viabilidade de substituição da pena privativa de direitos.

Assim, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade, fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por duas penas restritivas de direitos, a saber:

a) prestação pecuniária de 110 (cento e dez) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública ou privada com destinação social (definida no momento da execução), nos termos do art. 45, § 1º, do CP;

b) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída (**3 anos e 6 meses**), de acordo com o art. 55, combinado com o art. 43, IV, do CP, devendo a prestação de serviços consistir em tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP), escolhidas de acordo com as aptidões do condenado, as quais deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado (art. 46, § 3º, do CP).

A escolha da entidade a ser beneficiada com a prestação de serviço ficará a cargo do juízo responsável pela execução, a quem a entidade beneficiada deverá enviar, mensalmente, relatório acerca do cumprimento da medida.

Como a pena substituída é superior a 1 (um) ano, o réu poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 46, § 4º, do Código Penal.

V – CONCLUSÃO

Isso posto, **acolho em parte os embargos declaratórios** para prestar os esclarecimentos acima explicitados e para substituir a pena privativa

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

de liberdade por penas restritivas de direito, tudo nos termos de meu voto.

22/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUINTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em síntese, os embargos de **Enivaldo Quadrado** veiculam o seguinte:

a) CONTRADIÇÃO e OMISSÃO quanto à condenação do embargante pelo crime de lavagem de dinheiro, a respeito:

a.1) da correlação entre a denúncia e a condenação.

Aventa o embargante inexistir congruência entre os fatos imputados na denúncia e aqueles considerados na sua condenação.

Sustenta que “a acusação pública, recebida pelo Pleno, vinculou a suposta acusação a bens oriundos da perpetração de condutas por organização criminosa”. Entretanto, na decisão embargada “condenou-se o EMBARGANTE por se pressupor a ocorrência anterior de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e crime contra a Administração Pública” (fl. 5 dos embargos).

Não é o caso de acolhimento dos embargos nesse ponto. Como se vê na denúncia - esse fato foi destacado pelo próprio embargante -, a tipificação de lavagem de capitais relativamente ao réu pautou-se nos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei nº 9.613, razão pela qual inexiste qualquer violação do citado princípio da congruência.

No mais, a pretendida análise do elemento volitivo do tipo, com o fito de perquirir se houve a efetiva intenção do embargante na ocultação de bem oriundo de crime praticado por quadrilha ou bando, é matéria que diz respeito ao mérito, cuja revisão, como já exaustivamente afirmado neste voto, não enseja o manejo do presente recurso.

Rejeito a alegação.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

a.2) do objeto material da lavagem de dinheiro.

Nesse particular, afirma o embargante que, diante de sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, necessários se fariam, no acórdão, os esclarecimentos a respeito do nexo “entre os valores, objeto da pretensa lavagem de dinheiro, e o crime antecedente” (fl. 6 dos embargos).

Pede a parte seja suprida a omissão, uma vez que “tal requerimento, além de importar à validade do provimento jurisdicional, embasa-se na relevância de se ver apreciado o tipo na sua inteireza” (fl. 7 dos embargos).

Sem razão, contudo, uma vez que o voto condutor foi enfático na análise da conduta praticada pelo embargante, que, mais uma vez, pretende, por meio do presente recurso aclaratório, rediscutir a matéria.

Rejeito a alegação.

a.3) da individualização da pena e do eventual erro judicial quanto à continuidade delitiva.

Afirma o embargante que, por ocasião da individualização de sua pena, houve excesso e desproporção, diante do montante do ilícito que lhe foi imputado.

Destaca que a dosimetria contém duas impropriedades: (a) “não se realizou o juízo da culpabilidade com todos os dados numéricos (ou econômicos) que poderiam dar base efetiva, necessária e suficiente à reprovação justa”; e (b) “diante da equivocada premissa de que cada depósito feito pela corretora de valores seria um pretenso ato de lavagem de dinheiro, quis-se reconhecer a continuidade delitiva”, o que seria “um erro técnico-jurídico” (fls. 7/8 dos embargos).

O inconformismo se prende aos critérios adotados na dosimetria da pena imposta ao embargante, não havendo omissão ou contradição propriamente dita a ser aclarada, sendo a via recursal inidônea para os

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

fins almejados.

Rejeito a alegação.

b) OMISSÃO do acórdão em relação à aplicabilidade da causa especial de diminuição de pena (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 5º).

Afirma o embargante, nesse subitem, a existência de omissão quanto à incidência da causa de redução de pena prevista no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/1998, visto que, embora tenha formulado pedido expresso a esse respeito em suas alegações finais, não constou do acórdão qualquer menção a essa matéria.

Alega, em síntese, haver colaborado com as investigações criminais desde o seu início, “[prestando] esclarecimentos e fornece[ndo] documentos aptos a conduzir à apuração de infrações penais e à identificação de autores” (fl. 11), o que faria incidir a minorante.

Verificando o acórdão embargado, a perfeitamente possível constatar a incompatibilidade do instituto com os fundamentos adotados na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

Não houve, na espécie, confissão a respeito da prática delituosa por parte do acusado, nem colaboração no sentido de apontar eventuais responsáveis pela infração então investigada ou de prestar informações que conduzissem à identificação de autores, coautores ou partícipes, ou à localização dos valores objetos do crime.

Rejeito a alegação.

c) OMISSÃO no acórdão quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Aventa, por último, que, diante da condenação de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa que lhe foi imposta pelo crime de branqueamento de capitais, faria jus à substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44), o que não foi devidamente analisado no acórdão embargado.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUINTOS / MG

Acolho a alegação, diante da ausência de manifestação sobre a matéria.

Adiantando que a substituição da pena privativa de liberdade é o que basta, no caso, para reprovar o crime, muito embora as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não sejam plenamente favoráveis ao sentenciado, nos termos do § 2º do art. 44 do mesmo **codex** -, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade nos termos em que proposta pelo Relator.

CONCLUSÃO:

Acolho parcialmente os embargos na parte mencionada anteriormente.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****VIGÉSIMOS QUINTOS EMB. DECL. JULG. NA AÇÃO PENAL 470**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE. (S) : ENIVALDO QUADRADO

ADV. (A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA

EMBDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, rejeitou a alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), substituir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que foi aplicada ao embargante, por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de multa, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social e sem fins lucrativos, a ser indicada na execução; e prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP arts. 45 e 46). Plenário, 22.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procuradora-Geral da República, interina, Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário